



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338016**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000676-82.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, é apelada SARA LUCIANE RAMOS GARCIA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000676-82.2023.8.26.0079

APELANTE: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS  
MÉDICOS

APELADO: SARA LUCIANE RAMOS GARCIA SILVA

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ: FABIO FERNANDES LIMA

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51091

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIAS EMPÓS DE BARIÁTRICA  
– CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO – DÚVIDA  
ACERCA DOS PROCEDIMENTOS BUSCADOS – PERÍCIA  
NECESSÁRIA – SENTENÇA ANULADA – TORNA DOS  
AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA INSTRUÇÃO –  
RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 249/253, que houve por parcialmente procedente Ação Ordinária, para condenar a Ré ao custeio de cirurgias plásticas decorrentes da bariátrica, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerida, aduzindo de cerceamento de defesa, indispensável a realização de Perícia, faltante cobertura para procedimentos estéticos, nem havendo ilegalidade ou abusividade na negativa.

Recurso com processamento bastante; respondido.

**Esse o breve relato.**

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento, malgrado o zelo do H. Magistrado “a quo”.

O Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu pelo Recurso Repetitivo a respeito, TEMA 1.069 sobre a obrigatoriedade de custeio, pelos planos de saúde, de operações plásticas após a realização de cirurgia bariátrica, uma vez que o ato cirúrgico é parte do tratamento da obesidade.

No entretanto, tem-se que a Autora pretende diversos procedimentos, e de aí que, conforme decisão do S.T.J., o plano pode utilizar do procedimento de Junta Médica, para dirimir divergências técnicas, ou mesmo realização de Perícia – **NECESSÁRIO AQUILATAR COM SEGURANÇA SE HÁ PROCEDIMENTOS MERAMENTE ESTÉTICOS PRETENDIDOS.**

Nesse sentido, caberia comprovar-se, neste feito, do caráter estético ou reparador de todos as cirurgias buscadas pela Autora – realizado pedido de prova pericial a fls. 231/232, mas sentenciado o feito logo empós – **MANIFESTO O CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Logo, em busca da verdade real, indispensável melhor instrução para que se verifique da necessidade ou não de todos os procedimentos, e da natureza das cirurgias; inviável o julgamento como realizado, não permitida a produção da importante prova, o que não foi bom Direito.

Assim, **DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso**, anulada a R. Sentença, tornando os autos ao primeiro Grau para instrução.

**L.B. Giffoni Ferreira**

**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**